BAIXADO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
10/07/2023
DATA
RESPONSÁVEL

MOÇÃO DE APLAUSOS N.º 03/2023

O Vereador que a presente subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no Art. 151 e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta ao douto plenário a presente:

Moção de aplausos a Sr. Paulo Sergio Ganze.

A referida proposição tem por escopo homenagear Sr. Paulo Sergio Ganze (Paulinho do Som) pelos 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Município de Mangueirinha.

Mangueirinha - PR, 05 de julho de 2023.

Vereador Proponente:

Edemilson dos Santos
Vereador Proponente

BAIXADO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
10/07/2023
DATA
RESPONSÁVEL

APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/12/2024
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em 07/07/23 às 13 h 12 min
Assinatura
Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 17/07/23 às 09 h 33 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 051/2023

REF. MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 003/2023

EMENTA: PARECER. MOÇÃO DE APLAUSOS. APRESENTAÇÃO POR VEREADOR ÚNICO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ANTES DE SER APRECIADA PELO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva homenagear, com uma moção de aplausos, o Senhor Paulo Sérgio Ganze.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A moção, conforme dispõe o art. 150 do Regimento Interno, é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, **aplaudindo**, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

In casu, considerando que a proposição em comento foi proposta por um único vereador, cogente se torna a observância do previsto no parágrafo único do art. 151 do Regimento Interno, *in verbis*:

> *Art. 151 (...)*
> ***Parágrafo único.*** *Sempre que requerida por qualquer vereador, será previamente apreciada pela Comissão de Justiça e Redação para ser submetida à apreciação do Plenário.*

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Destarte, considerando que o requerimento em apreço observou a forma escrita (RI, art. 149, IV), entendo que referida proposição deve ser submetida à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, para posterior deliberação em Plenário (RI, art. 147, V).

Ressalte-se que o *quórum* da deliberação da proposição em questão é de **2/3 (dois terços)**, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso I, alínea *b*, da Lei Orgânica Municipal, a ser submetido a uma única **discussão** e **votação** (RI, art. 147, V c/c art. 153, I).

III. Conclusões

Ante o exposto, se cumpridas essas exigências, entendo que a proposição em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo[1], daí porque não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação desta proposição.

É o meu parecer.

Mangueirinha, *datado e assinado digitalmente.*

Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR nº 79.827

Documento assinado digitalmente
FELIPE JOSE PIASSA
Data: 17/07/2023 09:28:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

[1] Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:
"***O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei****. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador*." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

PARECER N.º 057/2024
MOÇÃO DE APLAUSOS N.º 0083/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Moção de aplausos ao Senhor Paulo Sérgio Ganze (Paulinho do Som), pelos 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva homenagear, com uma moção de aplausos, o Senhor Paulo Sérgio Ganze (Paulinho do Som), pelos 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Município de Mangueirinha.

ANÁLISE

A moção, conforme dispõe o art. 150 do Regimento Interno, é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

O Regimento Interno prevê, ainda, em seu artigo 151, parágrafo único, que em se tratando de proposta apresentada por menos de um terço dos vereadores, a proposição deverá ser apreciada por esta Comissão Permanente.

No presente caso, pretende-se a concessão de moção de aplausos visando homenagear o Senhor Paulo Sérgio Ganze (Paulinho do Som), pelos 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Município de Mangueirinha, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

James Paulo Calgaro
Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski